



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 067/08:

SENHOR PRESIDENTE:

- LEIA-SE EM SESSÃO.

- CÓPIAS AOS EDIS.

- AS COMISSÕES.

Ibiúna, 24/06/08.

Ibiúna, 23 de junho de 2008.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Ibiúna, este projeto de lei visa dar maior dinamismo e coerência aos artigos citados, que se referem aos pedidos de isenção de IPTU para produtores e aposentados em nosso município.

O artigo anterior dava margem para entendimentos de que eram necessários o aproveitamento da totalidade do imóvel para a produção, sem nem ao menos descontar a área de Proteção Ambiental obrigatória, as benfeitorias, e moradia, etc, dificultando demasiadamente sua interpretação.

Ademais, desconsiderava quando o proprietário arrendava o imóvel para terceiro produzir, sendo este, o arrendatário, quem efetivamente comercializava a produção.

Por fim, a lei anterior dificultava demasiadamente o pedido de isenção de IPTU para aposentados e pensionistas, pois exigia prova negativa difícil de produzir, principalmente quando possuidores, que são a maioria do município; e para aqueles casos em que o casal é o proprietário ou possuidor (situação de fato), e não apenas um dos cônjuges, como, por exemplo, nos casos de casamento em comunhão universal de bens.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Certo de contar com sua prestigiosa atenção, desde já agradeço aproveitando o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FABIO BELLO DE OLEVEIRA

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

VALDECIR FRIOLI

DD. PRSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 484/2008

Recebido em 23 de 06 de 2008

Prazo vence em de de

Recebido por

Secretaria Administrativa

Recebido: 23/06/08

16.10.08





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

484/2008

PROJETO DE LEI Nº 067/2008.

DE 23 DE JUNHO 2008

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 24 DE 06 DE 2008

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Valdean Fiala

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 583 DE
13 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, PREFEITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de
Ibiúna, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000
passam a ter a seguinte redação:

"Art. 14.....

II -

*e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel, ou sendo mais
de um proprietário ou possuidor, que ambos comprovem o requisito do art. 13, II, "e" e
seus rendimentos somados não ultrapasse o valor disposto na letra "c" deste inciso.*

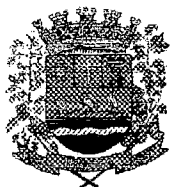
III -

*a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove a situação
de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural
desenvolvida no imóvel, demonstrando que o proprietário, possuidor ou titular do
domínio útil utiliza ao menos 50% (cincoenta por cento) da área do imóvel com as
atividades acima, podendo ser deduzido a área de vegetação nativa, águas, servidões,
habitação e benfeitorias.*

*b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que,
no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, alimentos
de sua produção;*

*c) notas fiscais, notas de produtor, contrato de arrendamento,
contrato de cessão de posse, ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem
a comercialização da produção rural.*

*Parágrafo único. Para comprovar o disposto nas letras "a", "b"
do inciso II deste artigo, e, em caso de posse, a letra "e", basta que o proprietário ou
possuidor o declare de próprio punho, acompanhado da assinatura de duas
testemunhas, onde constará o nome e os documentos das mesmas, e, ainda, sob pena de
falsidade documental."*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e aplicando-se aos pedidos em andamento.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2008.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 583.

De 13 de Dezembro de 2000.

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

- I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

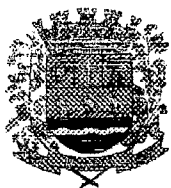
Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Seção IV

Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera—se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 13 - São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- c) de casas paroquiais e pastorais;
- d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;
- e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras "b" e "e" do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

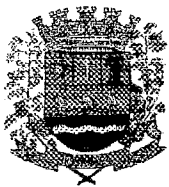
I – aos imóveis referidos na letra "b", do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 2(dois) salários mínimos;
- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;
- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;
- c) cópia do respectivo certificada de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "b", "d" e "e", bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção VI

Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

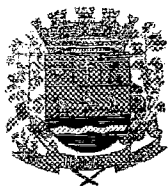
Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 72 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 73 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 484/2008

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de junho de 2008, o Projeto de Lei nº. 484/2008 que “Altera dispositivos da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a mesma tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 583 que disciplina e regulamenta o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, visando dar maior dinamismo e coerência aos artigos citados, que se referem aos pedidos de isenção de IPTU para produtores e aposentados em nosso município, adequando a mesma de maneira de que desapareçam as discussões jurídicas instaladas entre os contribuintes, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois as alterações propostas são necessárias para que sejam cobrados o IPTU de forma clara e coesa, beneficiando os produtores e aposentados de nosso município, dentro dos princípios legais.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

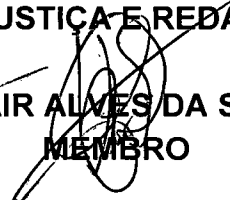
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,

EM 24 DE JUNHO DE 2008.


FERNANDO VIEIRA BRANCO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE


JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO


CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÕES

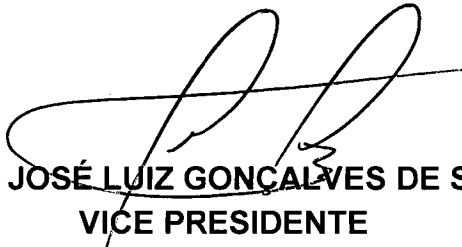
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

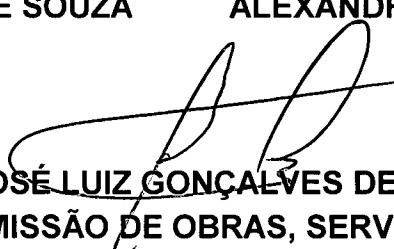
Estado de São Paulo

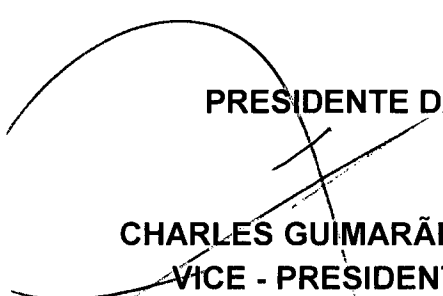
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Projeto de Lei nº. 484/2008 – fls 02


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 469/2008

"Altera dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Os dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 14

II -

e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel, ou sendo mais de um proprietário ou possuidor, que ambos comprovem o requisito do art. 13, II, "e" e seus rendimentos somados não ultrapasse o valor disposto na letra "c" deste inciso.

III -

a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove a situação de agricultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel, demonstrando que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil utiliza ao menos 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel com as atividades acima, podendo ser deduzido a área de vegetação nativa, águas, servidões, habitação e benfeitorias;

b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, alimentos de sua produção;

c) notas fiscais, notas de produtor, contrato de arrendamento, contrato de cessão de posse, ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Parágrafo Único – Para comprovar o disposto nas letras "a", "b" do inciso II deste artigo, e, em caso de posse, a letra "e", basta que o proprietário ou possuidor o declare de próprio punho, acompanhado da assinatura de duas testemunhas, onde constará o nome e os documentos das mesmas, e, ainda, sob pena de falsidade documental."

ARTIGO 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e aplicando-se aos pedidos em andamento.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2008.**


VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE


FERNANDO VIEIRA BRANCO
1º SECRETÁRIO


DONIZETI LUZ CAMARGO
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 345/2008

Ibiúna, 25 de junho de 2008.

SENHOR PREFEITO:

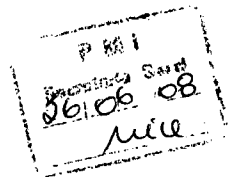
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 469/2008**, referente ao Projeto de Lei nº. 067/08, nesta Casa tramitou com o nº. 484/2008, que “Altera dispositivos da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.”, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 24 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 484/2008 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 23 de junho de 2008, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2008, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 484/2008 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 24 de junho de 2008, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2008.

Certifico ainda, que na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 24 de junho de 2008 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas ao Projeto de Lei nº. 484/2008.

Certifico finalmente, que colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Extraordinária de 24 de junho de 2008 o Projeto de Lei nº. 484/2008 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 469/2008, encaminhado através do Ofício GPC nº. 345/2008, da presente data.

Ibiúna, 25 de junho de 2008.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo